

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.353, DE 2010** (Apenso Projeto de Lei nº 1.855, de 2011)

Altera a Lei nº 11.340/2006 que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Autor:** Deputado MARCOS MONTES

**Relator:** Deputado PASTOR EURICO

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.353, de 2010, acrescenta inciso V ao art. 23 da Lei nº 11.430, de 7 de agosto de 2006, para permitir que o juiz, quando necessário, determine a concessão de auxílio financeiro no primeiro trimestre em que a mulher vítima de violência doméstica e familiar e seus dependentes estiverem sob programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, prorrogável por igual período.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que a dependência econômica da mulher em relação ao seu cônjuge ou companheiro acaba por inibir a denúncia dos abusos sofridos no ambiente doméstico. Nesse sentido, ao assegurar um auxílio financeiro à vítima, a Proposição amplia as medidas protetivas direcionadas à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.855, de 2011, a ele apensado, de autoria da Deputada Lauriete, altera a redação do inciso V do art. 22 da mencionada Lei nº 11.340, de 2006, transformando-o em § 5º do mesmo dispositivo, para tornar obrigatória a definição imediata, pelo juiz, de prestação,

pelo agressor, de alimentos provisionais ou provisórios à vítima de violência doméstica ou familiar.

As Proposições ora sob comento foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei em tela.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 11.430, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, mais conhecida como Lei Maria da Penha, dispõe, em seu Capítulo II, arts. 18 a 24, sobre as medidas protetivas de urgência para amparar a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O Projeto de Lei nº 7.353, de 2010, acrescenta inciso V ao art. 23 da Lei nº 11.430, de 2006, para permitir que o juiz, quando necessário, determine a concessão de auxílio financeiro por três meses, prorrogáveis por igual período, para a mulher vítima de violência doméstica e familiar que esteja em programa oficial ou comunitário de atendimento.

O art. 23 da Lei nº 11.340, de 2006, estabelece que o juiz, quando necessário, e sem prejuízo de outras medidas cabíveis, poderá: a) encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; b) determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor, c) determinar afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos e d) determinar a separação de corpos.

Argumenta o Autor da citada Proposição, nobre Deputado Marcos Montes, que a dependência econômica da mulher em relação ao seu agressor dificulta ou impede a denúncia dos abusos sofridos no ambiente doméstico. Assim sendo, e em que pese o avanço da Lei Maria da Penha na

proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, as medidas nela contidas têm a sua eficácia reduzida em função dessa questão econômica, razão pela qual propõe que seja facultado ao juiz poder fixar auxílio financeiro à ofendida.

Ainda no sentido de dar maior eficácia à Lei Maria da Penha, o Projeto de Lei nº 1.855, de 2011, propõe substituir o termo “poderá” por “deverá” no inciso V do art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006, transformando-o em § 5º do mesmo dispositivo. O inciso V do art. 22 da citada Lei nº 11.340, de 2006, determina que, constatada a violência contra a mulher, o juiz poderá, de imediato, obrigar o agressor a prestar alimentos provisionais ou provisórios à ofendida.

Argumenta a Deputada Lauriete, Autora do Projeto de Lei nº 1.855, de 2011, que muitas vezes a vítima desiste da ação penal pelo fato de não dispor de qualquer outro meio de subsistência que não aquele oferecido pelo cônjuge ou companheiro agressor. Tornando obrigatória a prestação de alimentos, asseguram-se recursos financeiros mínimos para que a mulher tenha condições de romper o ciclo de violência e sofrimento.

Julgamos, portanto, que as Proposições ora sob comento se complementam. De fato, embora de fundamental importância, a obrigatoriedade de fixar alimentos provisionais ou provisórios, prevista no Projeto de Lei nº 1.855, de 2011, pode não alcançar, por exemplo, os agressores que estejam desempregados. Nesta hipótese, a alternativa proposta pelo Projeto de Lei nº 7.353, de 2010, permitirá ao juiz decidir, com base no princípio da discricionariedade, a necessidade de pagamento de um auxílio financeiro à mulher vítima de violência doméstica e familiar que esteja sob a proteção de programa oficial ou comunitário de atendimento.

São mais duas importantes medidas protetivas que vêm a se somar àquelas elencadas na Lei Maria da Penha com o intuito de amparar as mulheres que se encontram em situação de desvantagem física, emocional e financeira em relação aos seus agressores

Por todo o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 7.353, de 2010, e 1.855, de 2011, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado PASTOR EURICO  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.353, DE 2010 (Apenso Projeto de Lei nº 1.855, de 2011)

Altera a redação dos arts. 22 e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer a obrigatoriedade de prestação, pelo agressor, de alimentos provisórios ou provisionais e prever a concessão de auxílio financeiro para a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 22 e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.....  
.....

*§ 5º Sem prejuízo das medidas protetivas previstas no caput deste artigo, o juiz deverá determinar, de imediato, ao agressor, a prestação de alimentos provisionais ou provisórios.”(NR)*

“Art. 23. ....  
.....

*V – determinar a concessão de auxílio financeiro no primeiro trimestre em que a ofendida e seus dependentes estiverem sob programa oficial ou comunitário de prestação ou de atendimento, prorrogável por igual período.”(NR)*

Art. 2º Fica revogado o inciso V do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado PASTOR EURICO

Relator